



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10880.042158/90-72
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.893
RECURSO N° : 122.031
RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
O Recurso deve vir amparado por provas concretas, de modo a
amparar as alegações da recorrente. Na ausência de provas, é de se
improver o Recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU
BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.
Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.031
ACÓRDÃO N° : 303-29.893
RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1990, alegando o contribuinte que se encontra em situação de isenção tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que não houve por parte do contribuinte, comprovação de sua isenção.

Recorreu o contribuinte, reafirmando sua isenção, legalmente reconhecida pela Portaria n.º 176/80, alegando ainda que o imóvel à que se refere o lançamento encontra-se alienado.

Às fls. 20/23, encontra-se relatório e voto emanado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu pela conversão do recurso em diligência, para que a repartição fiscal de origem se pronunciasse a respeito das alegações e documentos anexados pela Recorrente.

Intimado a apresentar os documentos requeridos em diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.031
ACÓRDÃO Nº : 303-29.893

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de retorno de diligência, determinada em julgamento neste Conselho, para que o Contribuinte apresentasse prova de sua isenção e desmembramento de seu imóvel, o que alega em recurso, devendo apresentar os documentos relacionados à fls. 30.

Devidamente intimada, conforme se nota pelo AR de fls. 32, a Recorrente não se manifestou à cerca dos documentos que lhe foram solicitados.

Diante do exposto, não restando comprovada a isenção alegada pelo contribuinte, voto pelo não provimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.042158/90-72
Recurso n.º 122.031

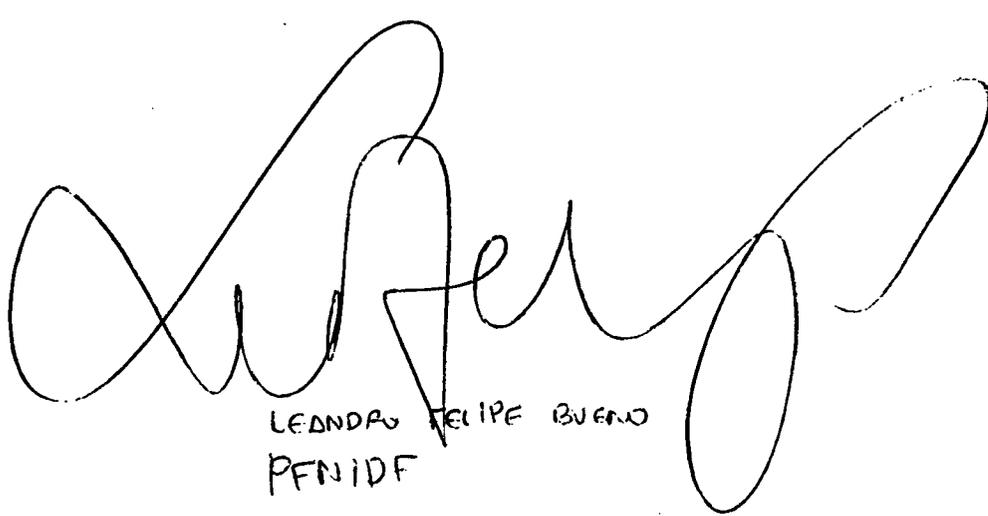
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.29.893

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3.7.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF